

# CONTRIBUIÇÕES DE CANÇADO TRINDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS INDÍGENAS

## CANÇADO TRINDADE'S CONTRIBUTIONS TO THE DEVELOPMENT OF INDIGENOUS RIGHTS

GABRIELA CRISTINA BRAGA NAVARRO\*

### RESUMO

Este artigo analisa as contribuições do jurista Cançado Trindade para a construção de direitos indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para atingir o objetivo proposto, foram analisadas todas as decisões em que o eminente juiz proferiu uma opinião separada em casos indígenas decididos no período em que ele esteve na CorteIDH (1994 a 2008). Trata-se de pesquisa qualitativa tendo por base fontes primárias, encontradas através de consulta no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Foram estabelecidas cinco categorias centrais de contribuições: proteção do território tradicional, direito a uma vida digna, identidade cultural, direitos pós-morte, e direitos procedimentais. Ao final, conclui-se afirmando a importante influência das considerações em votos separados para o fortalecimento de um dos mais importantes desenvolvimentos normativos da Corte Interamericana, a construção de direitos indígenas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Indígenas. Votos separados. Cançado Trindade.

### ABSTRACT

*The article analyzes the contributions of the jurist Cançado Trindade to the consolidation of indigenous rights at the Inter-American Court of Human Rights. To achieve the proposed aim, all the decisions in which the eminent judge issued a separate opinion on indigenous cases decided during the period in which he was a member of the Inter-American Court of Human Rights (1994 to 2008) are analyzed. The method is a qualitative research based on primary sources, identified by consulting the website of the Inter-American Court of Human Rights. Five central categories of contributions were established: procedural rights, right to a dignified life, land protection, post-mortem rights, and cultural identity. In the end, we conclude by analyzing how the considerations in separate votes influenced the construction of one of the most important normative developments of the Inter-American Court, the construction of indigenous rights.*

**KEYWORDS:** Interamerican Court of Human Rights. Indigenous Rights. Separate opinion. Cançado Trindade.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo almeja analisar as contribuições do jurista Cançado Trindade para a construção de direitos indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para atingir o objetivo proposto, foram analisadas todas as decisões em que o eminente juiz proferiu uma opinião separada em casos indígenas decididos no período em que ele esteve na CorteIDH (1994 a 2008).

---

\* Professora adjunta no Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras. Professora do Programa de Pós-Graduação em Administração Pública da Universidade Federal de Lavras. Doutora em Direito pela Johann Wolfgang Goethe Universität. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual Paulista. E-mail: gabriela.navarro@ufla.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7411-3479>.

Trata-se de pesquisa qualitativa tendo por base fontes primárias, encontradas através de consulta no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo as regras de procedimento do sistema interamericano, as decisões da Corte Interamericana são apresentadas em uma decisão unificada, sendo os argumentos levantados pelos juízes e juízas consolidados em uma decisão única. De acordo com o regulamento da Corte, “a Corte deliberará em privado e suas deliberações permanecerão secretas” (art. 14.2). As atas das deliberações contêm apenas o objeto do debate e as deliberações aprovadas, além de eventuais votos separados, sejam eles dissidentes ou concordantes (art. 14.4). No mesmo sentido é a disposição prevista no Estatuto da Corte, artigos 22.2 e 22.3<sup>1</sup>. Sendo as deliberações secretas e a decisão final consolidada em um texto único, os votos em separado podem fornecer importante perspectiva sobre como foram as deliberações e os posicionamentos de cada juiz ou juíza. Daí a importância de seu estudo na análise do desenvolvimento normativo.

Entre 1994 e 2008, a Corte proferiu decisão final de mérito em 112 (cento e doze) casos. O período foi uma fase extremamente importante para a consolidação não apenas do tribunal regional, mas também dos direitos humanos como um todo<sup>2</sup>. Algumas das decisões emitidas no período tornaram-se referência internacional na sua área, amplamente aclamadas pelo seu potencial de concretizar direitos humanos na região em um momento de consolidação da redemocratização. Podemos citar, por exemplo, a vedação a anistia a graves violações de direitos humanos e a garantia do direito à verdade<sup>3</sup>; a relevância de medidas de reparações não pecuniárias em casos de massacres<sup>4</sup>; vedação a condições degradantes em instituições públicas de detenção ou hospitais psiquiátricos<sup>5</sup>; a existência de obrigações positivas estatais para concretizar o direito a uma vida digna<sup>6</sup>; dentre muitos outros exemplos possíveis.

1 PASQUALUCCI, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

2 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 57, p. 37-68 2010; ABRAMOVICH, Víctor. From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the inter-american human rights system. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, p. 6-39, 2009.

3 Corte IDH. Case of Barrios Altos v. Peru. Merits. Judgment March 14, 2001. Series C No. 75; Corte IDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101.

4 Corte IDH. Case of the Plan de Sánchez Massacre v. Guatemala. Reparations. Judgment of November 19, 2004. Series C No. 116; Corte IDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140.

5 Corte IDH. Case of the Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160; Corte IDH. Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112; Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

6 Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena

A presença de Trindade na Corte nesse momento de consolidação das decisões foi fundamental para o desenvolvimento normativo realizado pelo tribunal. Dentre os 112 casos decididos pela Corte, Trindade elaborou um voto separado em 47 casos, totalizando 69 manifestações (em alguns casos, o juiz se manifestou em mais de uma ocasião, como decisão de mérito, decisão de reparações ou interpretação da decisão). Considerando todos os casos analisados pela Corte entre 1987 e 2017, Trindade foi o juiz que mais apresentou opiniões individuais nos casos, em um total de 22% de todos os votos separados apresentados ao longo da história da Corte<sup>7</sup>. Esse dado numérico por si só já aponta a importância da análise das opiniões separadas. A análise se justifica ainda de um ponto de vista qualitativo, já que em tais ocasiões, Trindade ampliou a fundamentação do posicionamento adotado, esclareceu inovações judiciais e ainda influenciou na alteração do posicionamento da corte em casos futuros.

Dada a impossibilidade de analisar em tão curto artigo todos os votos separados emitido pelo jurista em seu período na Corte, optou-se por um recorte temático: serão analisadas todas as decisões que envolvem povos indígenas. A escolha pelo tema considera a importância da jurisprudência da Corte nesse tema, já que ela foi responsável por expandir consideravelmente os direitos reconhecidos. Reconhece-se, ainda, a importância dos direitos dos povos indígenas, marginalizados desde a colonização em uma luta constante pela proteção de suas terras. No período selecionado, a Corte julgou 7 (sete) casos indígenas, envolvendo desaparecimento forçado<sup>8</sup>, massacres<sup>9</sup>, demarcação de terras<sup>10</sup> e direitos políticos<sup>11</sup>. Em todos os casos indígenas que foram decididos no período, Trindade elaborou um voto separado. Ainda, também fez voto separado em dois casos indígenas decididos em Medida Provisionais<sup>12</sup>.

---

Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125.

- 7 RESENDE, Ranieri Lima. Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual Opinions Matter?. *Nw. UJ Int'l Hum. Rts.*, v. 17, p. 25, 2019.
- 8 Corte IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70.
- 9 Corte IDH. Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 29 de abril de 2004. Serie C No. 105; Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124.
- 10 Corte IDH. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146.
- 11 Corte IDH. Caso Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127.
- 12 Corte IDH. Asunto Pueblo Indígena Sarayaku respecto Ecuador. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de julio de 2004; Corte IDH. Asunto Pueblo Indígena Kankuamo respecto Colombia. Medidas Provisionales. Resolución de

Para análise das contribuições do jurista, o presente artigo está dividido em quatro sessões. Analisa-se inicialmente a relação entre povos indígenas e suas terras, tanto considerando tanto a importância da demarcação de terras como medida de reparação, como o impacto do deslocamento forçado para povos indígenas. Em segundo lugar, detalha-se o reconhecimento do direito à identidade cultural, face ao seu significado para a concretização de direitos indígenas. Em seguida, é abordado o reconhecimento da importância do direito à verdade em casos de massacre e desaparecimento forçado, salientando a relação entre mortos e vivos para povos indígenas. Analisa-se então a construção do direito à vida e a sua importância para povos indígenas. Por fim, o último tópico descreve dois aspectos procedimentais fundamentais para povos indígenas: o reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas e o cabimento das medidas provisionais em caso de urgência. O artigo conclui detalhando o impacto do posicionamento de Trindade para decisões futuras emanadas pela Corte.

## 2. TERRITÓRIOS INDÍGENAS: SUBSTRATO PARA SOBREVIVÊNCIA FÍSICA E CULTURAL

Entre 1994 e 2008, a Corte decidiu quatro casos envolvendo o reconhecimento do direito de propriedade coletiva de povos indígenas (Mayagna Awas Tingni v. Nicarágua, Moiwana v. Suriname, Yakye Axa v. Paraguai e Sawhoyamaya v. Paraguai). Trata-se de um reconhecimento extraordinário, já que a Convenção Americana não traz nenhum dispositivo regulando direitos indígenas. A Corte aplicou a interpretação extensiva na análise do artigo 21 (direito à propriedade privada) e reconheceu que, pelo princípio da não discriminação, povos indígenas possuem direito à demarcação e titulação de suas terras como medida indispensável para sua sobrevivência física e cultural<sup>13</sup>.

Sobre esse tema, Trindade nos lembra que a emergência do debate sobre direitos indígenas não é novidade para o direito internacional. A questão de violações e reparações devidas a povos indígenas data desde o início da formulação do *jus gentium*, muito perceptível no trabalho de Bartolomé de las Casas e Francisco de Vitoria no século XVI. Ambos os filósofos debateram sobre a importância do reconhecimento dos direitos indígenas. Para Francisco de Vitoria, o direito natural cumpre a *recta ratio*, sendo derivado da razão e voltada

---

la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de julio de 2004.

13 ANTKOWIAK, Thomas M. Rights, resources, and rhetoric: Indigenous peoples and the Inter-American Court. *U. Pa. J. Int'l L.*, v. 35, p. 113, 2013; PASQUALUCCI, Jo M. The evolution of international indigenous rights in the inter-american human rights system. *Human Rights Law Review*, v. 6, n. 2, p. 281-322, 2006; RUIZ O; DONOSO G. Pueblos Indígenas y la Corte Interamericana: Fondo y Reparaciones. in STEINER, C; URIBE, Patricia (eds). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentada*. Suprema Corte de Justicia de la Nación; Fundación Konrad Adenauer: [s.l.] 2014.

para alcançar o bem comum acima de tudo. Já Bartolomé de las Casas diferencia a lei das nações primária (para preservar pactos, liberdade e o bem comum) e a lei das nações secundária (lidando com guerra e cativo). Assim, condenou os atos de crueldade contra os povos indígenas com base no direito natural. Apesar da relevância dos discursos de ambos os teólogos, a questão ainda é discutida no direito internacional. Não apenas a questão teórica permanece, mas as vítimas das violações ainda são as mesmas, apenas os agressores mudaram. Pelo menos, para Trindade, agora existe jurisdição internacional na área de direitos humanos para assegurar esperança para aqueles esquecidos pelo estado nacional<sup>14</sup>.

## 2.1 A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Considerando a relevância dos direitos dos povos indígenas, é possível reconhecer o direito à demarcação de suas terras. Um aspecto central apontado é o caráter intertemporal da relação entre indígenas e suas terras coletivas, sendo imprescindível a proteção das terras para assegurar não apenas a sobrevivência da geração atual, mas também o seu vínculo com a geração passada e as gerações futuras. Nas palavras da opinião separada no caso *Awas Tingni*, “assim como a terra que eles ocupam pertence a eles, eles por sua vez pertencem a sua terra. Eles então têm o direito de preservar o seu passado e as manifestações culturais presentes, e o poder de desenvolvê-las no futuro”<sup>15</sup>.

Para Trindade, a cosmovisão indígena é um elemento indispensável para interpretação da convenção, não apenas para aplicar medidas reparação, como havia ocorrido em casos passados (*Bamaca v. Guatemala* e *Aloeboetoe v. Suriname*) mas também no reconhecimento de direitos. Nas suas palavras, “a atenção devida à diversidade cultural nos parece constituir um requisito essencial para assegurar a eficácia das normas de proteção dos direitos humanos”<sup>16</sup>. Um outro aspecto interpretativo essencial é o reconhecimento de que a Corte deve aplicar a Convenção, e não a regulação interna de cada país. Se a lei doméstica for um impeditivo para concretizar a Convenção, então tais barreiras devem ser removidas ou alteradas. No caso, tratava-se de análise do caso *Moiwana v. Suriname*, sendo que Suriname não reconhece qualquer direito indígena<sup>17</sup>.

A devolução de terras indígenas é considerada medida essencial, garantindo a restituição dos direitos das vítimas, mas também assegurando

14 *Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Caçado Trindade. §§58-66

15 *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado Conjunto de los Jueces A.A. Caçado Trindade, M. Pacheco Gómez y A. Abreu Burelli, §8

16 *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua*. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado Conjunto de los Jueces A.A. Caçado Trindade, M. Pacheco Gómez y A. Abreu Burelli, §15

17 *Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Interpretación de sentencia. Voto Razonado del Juez A.A. Caçado Trindade.

a não repetição das circunstâncias que levaram ao deslocamento das vítimas. Trata-se simultaneamente de medida de reparação responsável por garantir o *effet utile* do artigo 21 da Convenção e forma de garantia de um retorno voluntário e sustentável das comunidades para suas terras originárias<sup>18</sup>.

## 2.2 DESLOCAMENTO FORÇADO

Um outro aspecto central relacionado a territórios indígenas é a caracterização do deslocamento forçado como uma grave violação de direitos humanos, considerando justamente a profunda relação entre povos indígenas e suas terras. Esse deslocamento pode ser causado por atos de violência contra a comunidade (como o massacre ocorrido no caso Moiwana) ou mesmo venda ilegal de suas terras (como os casos Yakye Axa e Sawhoyamaya). A Corte possui uma ampla jurisprudência em casos de deslocamento forçado<sup>19</sup>, mas há peculiaridades nos casos indígenas considerando justamente a relação entre território, vida digna e identidade cultural. São justamente essas peculiaridades que foram abordadas por Trindade.

No caso Moiwana, Trindade chama esse processo de desenraizamento. Moiwana é considerada por Trindade uma decisão de grande transcendência do ponto de vista jurídico, considerando as singularidades do caso concreto. Trindade assinala a gravidade e os efeitos do desenraizamento, considerando a importância da afirmação de raízes (local de nascimento, língua materna, cultura, etc) para a própria condição humana. Apesar da importância, causa surpresa a Trindade o fato de que apenas em 1998 a ONU adotou os Princípios Básicos de Deslocamento Interno, baseado fundamentalmente no direito à não discriminação. Já no continente americano, foram criadas as Declarações de Cartagena sobre Refugiados de 1984, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 e a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional a Refugiados na América Latina de 2004. As declarações foram consideradas importantes desenvolvimentos para o reconhecimento do deslocamento forçado como violação de direito humano. Especificamente no caso Moiwana, a Corte avança em tal desenvolvimento ao

---

18 Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Interpretación de sentencia. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade; Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Interpretación de sentencia. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

19 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 51, p. 137-168, 2008; SANDOVAL, Clara. A Critical View of the Protection of Refugees and IDPs by the Inter-American System of Human Rights: Re-assessing Its Powers and Examining the Challenges for the Future. *International Journal of Refugee Law*, v. 17, n. 1, p. 43-66, 2005; HERNÁNDEZ, Joel. Inter-American standards on migration, asylum and refugee law. *University of Vienna Law Review*, v. 2, n. 2, p. 198-214, 2018.

reconhecer a violação em detrimento da comunidade Moiwana, dado a sua especial relação com a terra<sup>20</sup>.

Já em Sawhoyamaxa, Trindade retoma o posicionamento adotado no caso Moiwana, citando os princípios da ONU sobre deslocamento interno de 1998. Retoma importância de diálogo entre direitos humanos e direito humanitário para construção de uma solução adequada para os povos indígenas. No caso concreto, não se trata apenas de assegurar as condições de retorno, mas também proteger uma vida digna e preservar a identidade cultural. Em Sawhoyamaxa, o deslocamento forçado havia colocado a comunidade indígena em condição de miserabilidade, sendo que muitas crianças indígenas morreram em situação de descaso e privação dos direitos mais básicos. Daí, para Trindade, a intrincada relação entre territórios indígenas, direito à vida e identidade cultural<sup>21</sup>.

### 3. O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE CULTURAL

A identidade cultural não é um direito reconhecido expressamente pela Convenção Americana. No entanto, em todos os casos indígenas analisados pela Corte, a identidade cultural foi um indispensável elemento interpretativo para os direitos assegurados na Convenção. Ou seja, a Corte não declarou diretamente uma violação ao direito de identidade cultural, mas o utilizou como elemento indispensável para compreensão e ampliação dos direitos da Convenção. Exemplos são a expansão do direito a uma vida digna, o reconhecimento da importância do território indígena e as peculiaridades da representação indígena<sup>22</sup>.

Trindade afirma existir uma consciência jurídica universal, que tem evoluído cada vez mais para reconhecer o direito à identidade cultural, citando como exemplos as convenções da UNESCO de 1972, 2003 e 2005<sup>23</sup>. Essa evolução da consciência jurídica universal representa um claro reconhecimento pelo direito internacional da relevância da diversidade cultural para a

---

20 Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

21 Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

22 ODELLO, Marco. Indigenous peoples' rights and cultural identity in the inter-American context. *The International Journal of Human Rights*, v. 16, n. 1, p. 25-50, 2012; CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. The right to cultural identity of indigenous peoples and national minorities: A look from the Inter-American System. *Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 3, p. 42-69, 2006; AUNDES, Juan Jorge. El derecho fundamental a la identidad cultural de los pueblos indígenas: un derecho-matriz y filtro hermenéutico para las constituciones de América Latina: la justificación. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.513-535, 2019

23 Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade., Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

universalidade dos direitos humanos. Trata-se de um desenvolvimento da humanização do direito internacional e a fundação de um novo *jus gentium*<sup>24</sup>.

Particularmente no caso dos povos indígenas, a identidade cultural é intrinsecamente relacionada tanto ao território originário como as condições de sobrevivência do povo. Em voto separado na interpretação de sentença no caso *Moiwana*, Trindade ressalta a importância da demarcação de terras para reconstruir e preservar a identidade cultural dos povos indígenas. Em suas palavras,

Acho de fato essencial a delimitação, demarcação, titulação e o retorno de seus territórios tradicionais. Esta é uma questão de sobrevivência da identidade cultural dos N'djukas, de modo que eles possam conservar sua memória, tanto pessoal quanto coletivamente. Somente então seu direito fundamental à vida lato sensu será legitimamente protegido, incluindo seu direito à identidade cultural<sup>25</sup>.

A cultura é um elemento indissociável ao direito à vida, e no caso dos povos indígenas está intimamente ligada a suas terras ancestrais. Viver em tais terras é medida essencial para preservar seus valores. Trata-se de reconhecimento não apenas do direito à identidade cultural, mas também da importância da preservação do patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial. Daí a gravidade da violação ao direito a identidade cultural: um ataque contra a identidade cultural, como nos casos analisados pela Corte, é considerado um ataque contra o direito à vida lato sensu<sup>26</sup>.

#### 4. DIREITOS HUMANOS E RELAÇÃO ENTRE MORTOS E VIVOS

Dentre os casos indígenas analisados, três deles envolviam graves violações de direitos humanos, a saber desaparecimento forçado (*Bámava Velazques*) e massacres (*Plán de Sanchez e Moiwana*). *Plán de Sanchez*, inclusive, foi o primeiro caso de massacre analisado pela Corte e se tornaria uma referência internacional em termos de reparações não pecuniárias. Tais casos abordam questões fundamentais para a humanização do direito internacional, como o direito à verdade, a responsabilidade estatal por graves violações e a importância das medidas reparatórias<sup>27</sup>.

24 *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Interpretación de sentencia. Voto Razonado del Juez A.A. *Cançado Trindade*.

25 *Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Interpretación de sentencia. Voto Razonado del Juez A.A. *Cançado Trindade*. I §20

26 *Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. *Cançado Trindade*.

27 TRINDADE, *Cançado*. enforced disappearances of Persons as a Violation of Jus cogens: The contribution of the Jurisprudence of the Inter-American court of Human Rights. *Nordic Journal of International Law*, v. 81, n. 4, p. 507-536, 2012; GONZÁLEZ, Juan Luis Modolell. The crime of Forced disappearance of Persons According to the decisions of the Inter-American court of Human Rights. *International Criminal Law Review*, v. 10, n. 4, p. 475-489, 2010.

Um dos aspectos centrais trabalhados em tais casos é a relação entre os vivos e os mortos, principalmente referindo-se à obrigação de retorno dos restos mortais das vítimas. Trindade reforça o respeito pela morte, sempre cultivado em diversas religiões e culturas, e refletido também no direito. A personalidade jurídica se encerra com a morte, mas os restos mortais continuam a ser juridicamente protegidos, preservando a memória do falecido e os sentimentos das pessoas ainda vivas próximas a ele. Ele recorda que os rituais funerários alimentam a esperança de permanência do ser, ainda que seja na memória ou relação de afeto com os vivos. Assim, esconder restos mortais afeta as pessoas próximas ao falecido na parte mais íntima do ser, em uma relação de solidariedade. A relação entre mortos e vivos é, na verdade, bilateral, pois, em suas palavras, “[n]inguém ousaria negar o dever que temos, os seres vivos, de contribuir para construir um mundo no qual as gerações futuras se vejam livres das violações dos direitos humanos que vitimaram seus predecessores (a garantia de não repetição de violações do passado)”<sup>28</sup>.

No direito internacional, o respeito aos mortos é uma preocupação histórica, já que mesmo Grotius em 1625 já defendia os direitos de sepultura, influenciado por Vitória e Suárez. Atualmente, trata-se de uma preocupação no direito humanitário, presente na Convenção de Genebra de 1949. Trindade cita ainda a Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Relacionada, em especial o reconhecimento do massivo sofrimento humano no passado e a importância de honrar a memória das vítimas através da condenação e prevenção de sua ocorrência futura<sup>29</sup>.

Baseando-se na ideia de um projeto de vida defendida pela Corte em diversos casos anteriores, Trindade apresenta um novo conceito, o conceito de projeto de vida após a morte. Trata-se do direito de planejar a vida após a morte e a obrigação do direito internacional de reconhecer esse projeto, valorizando a identidade cultural da comunidade. Ainda, defende a existência de um dano espiritual, como uma forma agravada de dano moral, que substancia o princípio da humanidade em uma dimensão temporal: simultaneamente abrange os vivos em suas relações com seus mortos, bem como as gerações futuras. Trindade retoma a discussão histórica sobre formas de reparação do dano moral, para ressaltar a importância da jurisprudência da Corte Interamericana ao reconhecer outras formas não pecuniárias de reparação. O dano espiritual não poderia ser reparado de forma pecuniária, mas apenas por meio de obrigações de fazer, na forma de medidas de satisfação<sup>30</sup>.

---

28 Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

29 Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

30 Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.

No caso *Moiwana*, como o massacre afetou profundamente a cosmovisão da comunidade, ao não permitir a realização de ritos funerários, configurou-se um dano espiritual. Trindade ainda ressalta trechos do perito na audiência pública, que apontou os impactos para a cultura causados pela ausência de justiça. Para o juiz, “as interferências indevidas nas crenças humanas - qualquer que seja a religião a que estejam ligadas - causam danos aos fiéis, e o Direito Internacional dos Direitos Humanos não pode permanecer indiferente a tais danos”<sup>31</sup>.

Um aspecto importantíssimo analisado por Trindade é a relação entre o reconhecimento de responsabilidade internacional e o crime de genocídio. Muito embora a Corte apenas tenha competência para o primeiro, pode considerar a ocorrência de genocídio uma circunstância agravante para a violação dos direitos dispostos na Convenção. Esse posicionamento já havia sido adotado no caso *Myrna Mack Chang*<sup>32</sup>. No caso do *Massacre Plan de Sanchez*, considerando que o Estado manifestamente quis provocar os fatos narrados e que o massacre foi parte de uma política estatal, Trindade ressalta que o crime cometido pelo estado é uma realidade, sendo indispensável reconhecer a concomitância e complementaridade entre responsabilidade internacional do estado e responsabilidade criminal dos agressores<sup>33</sup>. Nas palavras de Trindade, “o crime de Estado existe e continuar a negá-lo - como no caso de alguma doutrina jurídica internacional - é fechar os olhos, aceitar parcialmente a impunidade, e prestar um mau serviço ao desenvolvimento do direito público internacional”<sup>34</sup>.

Especificamente sobre reparações, importantes contribuições são traçadas no caso *Plán de Sanchez*, em que o Estado de Guatemala havia massacrado uma comunidade maia. Sendo a cultura Maia transmitida oralmente, reparações nesse caso seriam substancialmente difíceis, o que foi levado em consideração no julgamento. Assim, além da compensação pecuniária, a Corte ordenou também:

uma série de outros tipos de reparação (paras. 93-111) para reabilitar as vítimas sobreviventes, combater a impunidade, assegurar o reconhecimento público da responsabilidade do Estado de modo a reparar as vítimas, preservar a memória das vítimas executadas no massacre, preservar a memória coletiva da comunidade Maya Achí, promover e divulgar a língua Maya Achí e imple-

---

Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

31 *Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. §81*

32 *Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Fondo. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.*

33 *Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparaciones. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade*

34 *ibid.*

mentar um programa de desenvolvimento generalizado para os membros das comunidades afetadas pelos factos deste caso<sup>35</sup>.

Trindade reconheceu ainda que reparações tem simultaneamente um carácter coletivo e individual. Apresentou também o objetivo das reparações: punir o Estado, reconhecer o sofrimento das vítimas e atenuar o sofrimento de seus parentes, e estabelecer uma garantia de não repetição para sofrimentos futuros.

Um último aspecto analisado por Trindade em tais casos diz respeito ao direito à verdade. O juiz ressalta que se trata de condição indispensável para proteção efetiva do direito a garantias judiciais e proteção judicial, previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção. Tal direito, reconhecido previamente nos casos Castillo Páez e Bámaca Velásquez, é extraído através de uma interpretação para garantir o efeito útil da Convenção (interpretação evolutiva). Por fim, relembra a importância da memória contra o esquecimento, particularmente em casos de graves violações de direitos humanos. Nesse sentido, Trindade critica fortemente as anistias contra tais violações, consideradas obstrução de justiça<sup>36</sup>.

## 5. O DIREITO A UMA VIDA DIGNA

A construção direito à vida digna foi, sem dúvida nenhuma, um dos mais importantes desenvolvimentos normativos feitos pela Corte Interamericana. A Convenção apenas prevê direitos civis e políticos, principalmente em uma perspectiva negativa. Particularmente em relação ao direito à vida, o art. 4 da Convenção traz o direito a não ser privado de sua vida arbitrariamente. Em uma interpretação extensiva, a Corte entendeu que o direito à vida compreende também a obrigação estatal de prestar condições mínimas de sobrevivência para pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, a Corte reconheceu a justiciabilidade indireta dos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>37</sup>. Particularmente no caso dos direitos indígenas, o argumento apontado pela Corte é que ao causar o deslocamento forçado das comunidades indígenas por meio da venda de suas terras, o Estado privou as comunidades de condições básicas de sobrevivência. As comunidades Sawhoyamaxa e Yakye Axa estavam vivendo à beira da estrada em condições de extrema miserabilidade, sem acesso

---

35 Ibid.

36 Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

37 BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *Estudios constitucionales*, v. 14, n. 1, p. 139-178, 2016; CLÉRICO, Laura; ALDAO, Martín. Nuevas miradas de la igualdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: la igualdad como redistribución y como reconocimiento. *Lecciones y ensayos*, v. 89, p. 141-179, 2011; PASQUALUCCI, Jo M. The right to a dignified life (vida digna): the integration of economic and social rights with civil and political rights in the Inter-American human rights system. *Hastings Int'l & Comp. L. Rev.*, v. 31, p. 1, 2008.

à água ou serviços básicos, como saúde e educação. Assim, a Corte declarou o Estado culpado pela violação do direito à vida digna das comunidades.

No caso *Villagrán-Morales*<sup>38</sup>, reconheceu-se a ampliação do direito à vida em uma perspectiva positiva, enquanto no caso *Mayagna Awas Tingni* reconheceu-se a ampliação do direito de propriedade para povos indígenas. As duas decisões foram pioneiras no direito internacional e para Trindade configuram “parte da história da proteção internacional de direitos humanos”. Ainda, a cultura é um elemento indispensável para o direito à vida, como elemento inescapável da humanidade<sup>39</sup>. Assim, nos casos *Yakye Axa* e *Sawhoyamaxa* as três perspectivas se unem para reconhecimento do direito à vida digna dos povos indígenas.

Nas opiniões separadas analisadas, Trindade focou-se em um ponto de divergência com a Corte: o reconhecimento da violação do direito a uma vida digna especialmente em relação a indígenas falecidos em razão da situação de vulnerabilidade. Em *Yakye Axa*, a Corte Interamericana reconheceu a violação do direito a uma vida digna, já que o estado deixou de oferecer condições adequadas de sobrevivência para a comunidade indígena. No voto dissidente dos juízes Trindade e Robles, eles argumentam que concordam com o reconhecimento da violação, mas afirmam que a Corte também deveria ter reconhecido o direito em uma perspectiva individual. O direito à vida não pode ser desconectado da personalidade legal do indivíduo como sujeito internacional. A identidade pessoal de cada um abrange aspectos como cultura, religião, relações sociais e profissionais e legado familiar. Assim, uma violação à identidade cultural da comunidade indígena representa também uma violação ao direito à personalidade legal de cada um dos membros da comunidade indígena<sup>40</sup>.

A Corte afirmou que não havia provas suficientes para o reconhecimento da violação em relação às vítimas, mas para Trindade e Robles a Corte deveria ter considerado a morte dos indivíduos uma circunstância agravante e ter flexibilizado o ônus da prova. O nexo causal é estabelecido no caso em concreto através da falta de diligência devida em relação às condições de vida da comunidade. A omissão estatal foi reconhecida pela própria corte e provada por meio de peritos especializados que apresentaram relatórios sobre as condições sanitárias e de habitação da comunidade. Os juízes afirmam que há uma contradição no julgamento, que reconhece o nexo causal, reconhece a omissão estatal, mas deixa de reconhecer a violação do direito à vida em relação a dez

---

38 Corte IDH. Caso de los “Niños de la Calle” (*Villagrán Morales y otros*) Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de septiembre de 1997. Serie C No. 32.

39 Comunidad Indígena *Sawhoyamaxa* Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

40 Comunidad Indígena *Yakye Axa* Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Disidente Conjunto de los Jueces A.A. Cançado Trindade y M.E. Ventura Robles

membros da comunidade que morreram justamente pela omissão estatal<sup>41</sup>. Para Trindade, o nexu causal é estabelecido em razão da falta de devida diligência estatal, considerando as condições de sobrevivência sobre humanas que os membros da comunidade tiveram que vivenciar por anos, levando inclusive à morte de alguns deles. Trata-se de responsabilidade objetiva, já que o estado não agiu com devida diligência.<sup>42</sup>

Ainda, além do erro de reconhecimento de direito, ocorreu também um erro procedimental ao se exigir a produção de prova diabólica para uma comunidade já vulnerável. Nas palavras de Trindade, “numa situação como a do caso em apreço, sobrecarregar a parte ostensivamente mais fraca, querendo os meios de sobrevivência com um mínimo de dignidade, um padrão de prova mais elevado, equivaleria, na minha opinião, a incorrer no infeliz erro de exigir uma *probatio diabólica*”<sup>43</sup>. A divergência foi solucionada em Sawhoyamaya, em que a Corte acompanha a opinião divergente que havia sido apresentada por Trindade.

## 6. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DOS CASOS INDÍGENAS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos evoluiu não apenas em relação ao reconhecimento de direitos indígenas e aplicação de reparações, mas ela também otimiza a proteção aos direitos dos grupos vulneráveis por meio da flexibilização de regras procedimentais. Nos casos indígenas aqui analisados, duas inovações foram particularmente importantes: avanço no reconhecimento da personalidade jurídica dos membros de povos indígenas<sup>44</sup> e expansão no alcance das medidas provisionais.

No caso Moiwana, Trindade afirmou enfaticamente que os Estados não são, e nem nunca foram, os únicos sujeitos de direito internacional. O caso Moiwana é muito relevante para essa afirmação, tendo em vista que os povos Maroon do Suriname (dentre eles, o povo N’djuka, vítima do caso em questão) já haviam celebrado tratados reconhecendo seus direitos territoriais décadas antes do próprio Suriname ter reconhecida a sua condição de Estado. Trindade relembra o trabalho de Francisco de Vitoria, que já no século XVI defendia que o *jus gentium* seria composto por indivíduos, povos e Estados, ressaltando que o direito internacional do século XXI precisa passar por um

41 Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Disidente Conjunto de los Jueces A.A. Cançado Trindade y M.E. Ventura Robles

42 Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

43 Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade. §20

44 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. In: ANONI, Daniele; TRINDADE, Antonio Augusto Trindade. *Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

processo de humanização no mesmo sentido defendido por Vitória. O caso *Moiwana* demonstra justamente a necessidade de avançar ainda mais nessa visão universalista do *jus gentium*<sup>45</sup>.

A decisão em *Moiwana* reconheceu os indivíduos integrantes da comunidade *Moiwana* como titulares de direitos humanos protegidos pela Convenção. Trata-se de desenvolvimento que ocorre em paralelo ao reconhecimento de direitos dos povos indígenas pelas Nações Unidas e pela Organização de Estados Americanos que ocorreu durante os anos noventa. Ambos os movimentos contribuem para o desenvolvimento do reconhecimento da personalidade legal de indivíduos pertencentes a minorias como sujeitos do direito internacional. Além disso, ainda resta a questão do reconhecimento dos povos indígenas em si como sujeitos de direito internacional<sup>46</sup>.

Em 2000, a Corte adotou novas regras procedimentais, fortalecendo a posição do indivíduo como sujeito de direito internacional com capacidade legal e procedimental em todos os atos perante a Corte<sup>47</sup>. Tal acesso direto à justiça internacional representa a emancipação dos indivíduos de seus Estados. Para Trindade, tal movimento contribui para o processo de humanização do direito internacional, principalmente para povos indígenas. Trindade ressaltou que em 2001 ele mesmo havia elaborado uma proposta de protocolo adicional à OEA para garantir *jus standi* para indivíduos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para Trindade, seria inovação essencial para que a Corte consolide um novo paradigma de direito internacional<sup>48</sup>.

O reconhecimento de indivíduos como sujeitos de direito é particularmente importante para grupos vulneráveis. Vítimas que estavam em uma circunstância de completo abandono e negação de direitos conseguem ter a sua demanda ouvida por um tribunal internacional e obtêm acesso à justiça, concretizando os direitos de proteção jurídica e julgamento justo, previstos respectivamente nos artigos 25 e 8 da Convenção. Tais artigos são elementos que expressam os princípios gerais de direito, sendo parte do *jus cogens*. Trata-se de medida essencial para garantir os direitos de todos os indivíduos sob jurisdição estatal. Particularmente no caso de vítimas marginalizadas e excluídas, trata-se de garantia fundamental para respeito de seus direitos<sup>49</sup>. Nas palavras de Trindade,

No caso da Comunidade *Sawhoyamaxa*, mais uma vez, a consciência jurídica universal desperta [...], tornando mais uma vez possível [...], para as pessoas

45 *Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.*

46 *ibid*

47 *Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.*

48 *Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.*

49 *ibid*

esquecidas e abandonadas do mundo, sobrevivendo na mais terrível das circunstâncias, no meio do desejo total que os seus semelhantes lhes impingiram, recorrer à jurisdição internacional em busca de que seja feita justiça.<sup>50</sup>

Um segundo ponto procedimental desenvolvido pela Corte diz respeito ao papel das medidas provisionais. A tutela de urgência é instrumento surgido no seio do processo civil. No entanto, para Trindade, na sua transferência do processo civil para o direito internacional público, houve uma mudança no propósito da MP, que deixa de ser meramente precaucionária para ser protetiva. Ou seja, além de proteger a eficácia da decisão final, também protege direitos fundamentais. As decisões da Corte contribuíram muito para essa evolução, não existindo paralelo em outras cortes<sup>51</sup>. Trata-se de consequência do regime de obrigações erga omnes, que garante a proteção dos direitos convencionais a todos sujeitos à sua jurisdição. Ainda, a decisão contribui para a constituição de um direito à assistência humanitária. Trata-se de um processo de humanização do direito internacional<sup>52</sup>.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de seus anos como juiz da Corte Interamericana, Trindade contribuiu consideravelmente para o desenvolvimento dos direitos humanos, consolidando a Corte Interamericana como um dos mais importantes tribunais internacionais do mundo. As suas amplas opiniões separadas foram fundamentais para esclarecer a fundamentação de uma das mais inovadoras interpretações dos direitos humanos, contribuindo para o que Trindade chamaria de humanização do direito internacional.

A relação entre povos tradicionais e seus territórios é sem dúvida nenhuma um dos avanços mais importantes da jurisprudência interamericana. Os casos influenciaram outras cortes internacionais<sup>53</sup> e nacionais<sup>54</sup> e levaram a

50 id §66

51 Pueblo Indígena Kankuamo respecto Colombia. Medidas Provisionales. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

52 Pueblo Indígena Sarayaku respecto Ecuador. Medidas Provisionales. Voto Razonado del Juez A.A. Cançado Trindade.

53 ACHPR v Kenya, Application 006/2012, judgment of African Court of Human and Peoples' Rights, issued 26 May 2017 (the 'Ogiek Judgment').

54 Apenas a título de exemplificação: Suprema Corte Argentina, Comunidad Indígena Eben Ezer c/ provincia de Salta - Ministerio de Empleo y la Producción s/ amparo, Sentencia (30 September 2008), n. InternoC2124XLI; Tribunal Constitucional de Peru, Pleno, Lima, Exp. N. 24-2009-PI, Gonzalo Tuanama Tuanama and others (26 July 2011); Colombia, Tribunal Constitucional Plurinacional, Sala Liquidadora Transitoria, Sentencia 2003/2010-R, Mag. Rel. Marco Antonio Baldívieso Jinés, exp. N. 2008-17547-36-RAC (25 October 2010). Veja também: NAVARRO, Gabriela; SALDANA, Marina Mejía; FIGUEIREIDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. Direitos Indígena na América do Sul: Observância dos Parâmetros Interamericanos. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, p. 580-606, 2022; MERA, Manuel Eduardo Góngora. Judicialização da discriminação estrutural contra povos indígenas e afrodescendentes na América Latina: conceptualização e tipologia de um diálogo interamericano. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 2, p. 826-858, 2015.

adoção de legislação doméstica no sentido de aprofundar a proteção de terras indígenas<sup>55</sup>. Depois da saída de Cançado Trindade da Corte, a jurisprudência interamericana continuou a evoluir, reconhecendo outros direitos implícitos (como o direito à consulta livre, prévia e informada) ou mesmo expandindo o direito à propriedade (que passa a contar com a obrigação estatal de realizar o saneamento das terras demarcadas), sempre reafirmando as bases estabelecidas nos casos pioneiros *Awas Tingi* e *Yakye Axa*.

Em relação ao direito a uma vida digna, as bases construídas por Trindade foram reafirmadas no caso *Xákmok Kásek v. Paraguai* em 2010<sup>56</sup>. Na ocasião, a Corte decidiu inclusive pelo reconhecimento das vítimas individuais pelas condições de miserabilidade da comunidade, consolidando o ponto que havia sido divergência no caso *Yakye Axa*. Muito embora o direito a uma vida digna não tenha sido novamente reconhecido pela Corte, ele foi adotado pela Corte Colombiana em diversas ocasiões, para assegurar a proteção de grupos vulneráveis<sup>57</sup>. O posicionamento foi adotado também em 2019 pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, que reconheceu o direito a uma vida digna tendo por precedente o caso *Yakye Axa*. O CDH inclusive inverteu o ônus da prova, considerando a peculiar vulnerabilidade do grupo indígena que havia sido vítima da violação, em termos muito próximos aos defendidos por Trindade em sua opinião separada<sup>58</sup>.

Em relação à personalidade jurídica dos povos tradicionais, Trindade havia traçado diversos apontamentos sobre a importância do reconhecimento de membros indígenas como atores no cenário internacional, além de apontar a peculiaridade de povos indígenas como detentores de direitos humanos. Em 2012, tendo tais apontamentos por base, a Corte expandiu a personalidade jurídica para alcançar os povos e comunidades indígenas. No caso *Kichwa de Sarayaku*, a Corte relembrou que como os direitos dos povos indígenas somente podem ser exercidos coletivamente, a sua personalidade também deve ser reconhecida de forma coletiva<sup>59</sup>.

Por meio dessas breves considerações, percebe-se a importância do desenvolvimento normativo proposto por Trindade não apenas para a Corte

---

55 Nicarágua, Lei 445, *Ley del Regimen de Propiedad Comunal de los Pueblos Indigenas y Comunidades Etnicas de Las Regiones Autonomas de La Costa Atlántica De Nicaragua y de Los Rios Bocay, Coco, Indio Y Maiz*.

56 Corte IDH. Caso Comunidad Indígena *Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

57 RESTREPO GUTIÉRREZ, Elizabeth; ZÁRATE YEPES, Carlos Alberto. El mínimo vital de agua potable en la jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana. *Opinión jurídica*, v. 15, n. 29, p. 123-140, 2016.

58 HRC, “Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2751/2016”, 20 de septiembre de 2019, CCPR/C/126/D/2751/2016.

59 Corte IDH, Caso Pueblo Indígena *Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245.

Interamericana, mas influenciando outros tribunais e legisladores ao redor do mundo. Para concluir, refletindo sobre o fluxo da história e a relação entre os mortos e os vivos, afirmou Trindade: “assim como a experiência viva de uma comunidade humana se desenvolve com o fluxo contínuo do pensamento e da ação dos indivíduos que a compõem, há também uma dimensão espiritual que é transmitida de um indivíduo para outro, de uma geração para outra, que precede cada ser humano e o sobrevive, no tempo”. São as experiências de nossos antepassados que contribuem para a nossa evolução como seres humanos. Trindade foi sem dúvida nenhuma um dos maiores expoentes do direito público internacional e continuará contribuindo para um crescente processo de humanização dos direitos humanos.

## **LISTA DE CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70

Barrios Altos v. Peru. Merits. Judgment March 14, 2001. Series C No. 75

Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146

Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005. Serie C No. 125

Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2001. Serie C No. 79

Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005. Serie C No. 124

Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de agosto de 2010. Serie C No. 214.

“Instituto de Reeducción del Menor” Vs. Paraguay. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112

Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140

Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 29 de abril de 2004. Serie C No. 105

Miguel Castro Castro Prison v. Peru. Merits, Reparations and Costs. Judgment of November 25, 2006. Series C No. 160

Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101

Pueblo Indígena Kankuamo respecto Colombia. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 5 de julio de 2004

Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245

Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala. Excepciones Preliminares. Sentencia de 11 de septiembre de 1997. Serie C No. 32.

Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63;

Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

Yatama Vs. Nicaragua. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor. From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the inter-american human rights system. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, p. 6-39, 2009.

ANTKOWIAK, Thomas M. Rights, resources, and rhetoric: Indigenous peoples and the Inter-American Court. *U. Pa. J. Int'l L.*, v. 35, p. 113, 2013

AUNDES, Juan Jorge. El derecho fundamental a la identidad cultural de los pueblos indígenas: un derecho-matriz y filtro hermenéutico para las constituciones de América Latina: la justificación. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 2 p.513-535, 2019

BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. *Estudios constitucionales*, v. 14, n. 1, p. 139-178, 2016;

CHIRIBOGA, Oswaldo Ruiz. The right to cultural identity of indigenous peoples and national minorities: A look from the Inter-American System. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, p. 42-69, 2006

CLÉRICO, Laura; ALDAO, Martín. Nuevas miradas de la igualdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: la igualdad como redistribución y como reconocimiento. *Lecciones y ensayos*, v. 89, p. 141-179, 2011

HERNÁNDEZ, Joel. Inter-American standards on migration, asylum and refugee law. *University of Vienna Law Review*, v. 2, n. 2, p. 198-214, 2018.

ODELLO, Marco. Indigenous peoples' rights and cultural identity in the inter-American context. *The International Journal of Human Rights*, v. 16, n. 1, p. 25-50, 2012

PASQUALUCCI, Jo M. The evolution of international indigenous rights in the inter-american human rights system. *Human Rights Law Review*, v. 6, n. 2, p. 281-322, 2006

\_\_\_\_\_. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge University Press, 2012.

\_\_\_\_\_. The right to a dignified life (vida digna): the integration of economic and social rights with civil and political rights in the Inter-American human rights system. *Hastings Int'l & Comp. L. Rev.*, v. 31, p. 1, 2008.

RESENDE, Ranieri Lima. Deliberation and Decision-Making Process in the Inter-American Court of Human Rights: Do Individual Opinions Matter?. *Nw. UJ Int'l Hum. Rts.*, v. 17, p. 25, 2019.

SANDOVAL, Clara. A Critical View of the Protection of Refugees and IDPs by the Inter-American System of Human Rights: Re-assessing Its Powers and Examining the Challenges for the Future. *International Journal of Refugee Law*, v. 17, n. 1, p. 43-66, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Uprootedness and the protection of migrants in the International Law of Human Rights. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 51, p. 137-168, 2008.

\_\_\_\_\_. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. ANONI, Daniele; TRINDADE, Antonio Augusto Trindade. **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

\_\_\_\_\_. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 57, 2010.

Recebido em: 16/11/2022

Aprovado em: 06/06/2023

